



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Vladimir Abreu da Silva

4ª Seção Cível

Mandado de Segurança Cível Nº 1411728-77.2022.8.12.0000

Impetrante : Ngt Brasil Tecnologia e Atividades Lotéricas Ltda..

Advogados : Otávio Oliveira de Souza (OAB: 106097/PR) e outros.

Impetrado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

I – RELATÓRIO

NGT Brasil Tecnologia e Atividades Lotéricas Ltda impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator, em tese, praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Afirma que o Estado de Mato Grosso do Sul publicou, em 12/08/2022, o Edital de Chamamento Público nº 001/2022, objetivando “a seleção pública de PESSOAS JURÍDICAS para o desenvolvimento de sua loteria através da exploração de produtos lotéricos envolvendo sorteios e apostas, inclusive na modalidade de cotas fixas.”

Alega que o Edital contém diversas ilegalidades, tais como: desnatura, imotivadamente, o credenciamento, visto que prevê que haverá o credenciamento de somente uma empresa por lote, revelando não existir um verdadeiro procedimento de credenciamento; prevê a contratação de apenas uma empresa para explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em total afronta ao que prevê o §2º, do art. 29, da Lei nº 13.976/2018; adotou o entendimento de que todas as revogações por interesse público não implicarão indenização do particular licenciado, violando o princípio da moralidade, diante da evidente ofensa à boa-fé contratual e do potencial enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Pondera também que o Edital admite ampla subcontratação do objeto do Chamamento Público, violando os 72 e 78, VI da Lei 8.666/1993, que vedam a subcontratação total ou ampla do objeto contratual e prevê que apenas serão aceitos protocolos em via física, sendo vedado o envio de qualquer tipo de documento por via eletrônica, o que dificulta o acesso dos participantes ao Processo de Credenciamento, configurando restrição indevida de participação do processo seletivo, ofendendo o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Obtempera que "O Edital cria, em verdade, um processo seletivo de um operador de forma disfarçada. Isso ocorre porque o Edital prevê limitação de empresas aptas que serão contratadas. Mais ainda, prevê que serão contratadas as empresas que atenderem os requisitos do Edital e que protocolarem o pedido com maior antecedência, o que não possui amparo legal".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Vladimir Abreu da Silva

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente o perigo da demora, eis que "há inegável perigo de dano ou ao resultado útil do processo caso consolidada a contratação administrativa nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/2022, já que poderá se proceder a consolidação de contrato administrativo nulo e menos vantajoso ao interesse público e ao erário".

Requer o deferimento da liminar "para determinar a imediata suspensão dos andamentos do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, com fundamento no art. 149 do Regimento Interno do TCE-MS, cumulado com o art. 56 da Lei Complementar nº 160/2012, e, caso assinado contrato administrativo, a sua imediata suspensão, sob pena de violação irreversível à Lei 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos."

Ao fim, pugna pela concessão da segurança para declarar a nulidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, bem como a anulação de todos os atos subsequentes, inclusive eventual contrato administrativo que possa ser assinado em decorrência do procedimento de credenciamento.

Recolheu custas e juntou documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NGT Brasil Tecnologia e Atividades Lotéricas Ltda impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator, em tese, praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

O mandado de segurança é a garantia constitucional apropriada “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Direito líquido e certo, na expressão de Hely Lopes Meirelles, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (...).”¹

A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 35. ed. atual. por WALD, Arnoldo, e MENDES, Gilmar Ferreira, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo : Malheiros, 05-2013. p. 37.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Vladimir Abreu da Silva

boni iuris e periculum in mora, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009, nos seguintes termos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso, em juízo perfunctório próprio do exame de medidas de urgência, importa concluir que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Edital versa sobre Credenciamento Público, recentemente previsto na noval Lei de licitação (14.133/21), vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Vladimir Abreu da Silva

registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Como cediço, entende-se por credenciamento o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens em que, preenchendo os requisitos necessários previstos em edital, são contratados pelo órgão ou entidade para executar o objeto do pacto, quando convocados.

Assim, em um credenciamento, não há limite de contratados, aliás, a Administração Pública é obrigada a contratar todos os que atenderem as exigências editalícias. Por certo, as exigências editalícias devem garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar pelo preço fixado pela Administração.

É possível quando restar comprovada a inviabilidade de se estabelecer competição entre os interessados em contratar e quando esteja claro que as necessidades da Administração serão mais bem atendidas mediante a contratação do maior número de prestadores de serviços.

Por fim, é certo que no credenciamento, não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração. Dessa forma, não existe competição e vencedores, todos são igualmente credenciados.

No caso presente, o Edital, ainda que de forma transversa, previu o credenciamento e, possivelmente, a contratação de apenas uma empresa, já que no item 1.2.3, II, apenas haverá "uma permissão por lote para cada 2 (dois) milhões de habitantes no território estadual".

Como o Estado de Mato Grosso do Sul possui pouco mais de dois milhões de habitantes, instalou-se uma espécie de competição, eis que apenas será contratada uma empresa. Some-se isso ao fato de que não será permitida a contratação de todos os cadastrados que preencham os requisitos, o que é inerente ao instituto do Credenciamento.

Ademais, ao menos *a priori*, é certo que a formação de "cadastro de reserva dos Operadores Lotéricos", não valida o processo de credenciamento, visto que, repise-se, será contratada, ao fim, uma permissionária enquanto as outras empresas, em que pese integrantes do "cadastro", não serão contratadas e não poderão operar por, no mínimo, 5 anos, prazo de vigência da permissão, conforme Item 7 do Edital.

Quanto ao *periculum in mora*, este é evidente haja vista já ter iniciado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Des. Vladimir Abreu da Silva

o prazo para a apresentação dos documentos dos cadastrados, sendo que o passo posterior é justamente a contratação de alguma empresa. Assim, mister a suspensão do processo até o julgamento pelo Colegiado, até mesmo para analisar as razões da autoridade coatora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **defiro** a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão do andamento do Edital de Chamamento Público nº 001/2022 até o julgamento do mérito pelo Colegiado.

À Secretaria Judiciária para as seguintes providências:

a) notificar as autoridades impetradas de que se encontra aberto o prazo de dez dias úteis para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009);

b) dar ciência ao Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009);

c) decorrido o prazo, com ou sem as informações, dar vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2022.

Des. Vladimir Abreu da Silva
Relator